



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

**VETO TOTAL N° 240/2025**

Veto Total por inconstitucionalidade ao Projeto de Lei n° 3.601/2025, de autoria do Deputado Dr. Romualdo, que "Dispõe sobre a proibição do uso exclusivo da selfie como instrumento de reconhecimento facial para assinatura de contratos de consumo no Estado da Paraíba.". Exara-se parecer pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total.

**1. Resumo do Veto** - O Governador do Estado, nas razões do voto, argumenta que o projeto interfere na disciplina civil de contratos e tratamento de dados pessoais, temas de competência privativa da União, e impõe restrição desproporcional à inovação e à liberdade econômica.

**2. Síntese do voto** - Em conformidade com os fundamentos apresentados pelo Governador, verifica-se que a proposta incorre em **vício formal de inconstitucionalidade**, por tratar de matérias de **competência privativa da União** (direito civil e proteção de dados pessoais), e também em **vício material**, ao impor restrições desproporcionais à **livre iniciativa** e à **autonomia contratual**.

Embora a intenção de proteção do consumidor seja legítima, a medida proposta não se mostra proporcional nem necessária, pois o ordenamento já contém instrumentos adequados à tutela dos consumidores — o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) e a própria LGPD, que impõem deveres de transparência, segurança e consentimento para o uso de dados biométricos.

**AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**

**RELATOR(A): DEP. JOÃO GONÇALVES**

**PARECER N° 762 /2025**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 240/2025**, ao Projeto de Lei nº 3601/2025 de autoria do Deputado Dr. Romualdo, que "*Dispõe sobre a proibição do uso exclusivo da*



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

Assembleia Legislativa da Paraíba  
– Departamento das Comissões –

***Comissão de Constituição, Justiça e Redação***

*selfie como instrumento de reconhecimento facial para assinatura de contratos de consumo no Estado da Paraíba.".*

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



***Comissão de Constituição, Justiça e Redação***

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Chefe do Poder Executivo vetou totalmente o Projeto de Lei nº 3601/2025 por considerá-lo inconstitucional.

O Governador do Estado, nas razões do veto, alega que, segundo o art. 22, I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre Direito Civil, incluindo as regras concernentes à manifestação de vontade, validade e forma dos contratos, bem como os meios de autenticação eletrônica aceitos em território nacional.

Nas palavras do Chefe do Poder Executivo:

A proposta legislativa ora examinada interfere diretamente no núcleo da disciplina contratual civil, ao restringir a validade de um método específico de reconhecimento da vontade do consumidor (*selfie* com reconhecimento facial). Ao fazê-lo, usurpa competência da União, configurando vício formal de inconstitucionalidade.

Argumenta ainda que com a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018), a competência normativa sobre o tratamento de dados pessoais sensíveis, inclusive biométricos e faciais, passou a ser centralizada na esfera federal. Assim, ao proibir uma forma específica de uso de dado biométrico facial (a *selfie* com reconhecimento), o projeto invade competência legislativa federal, extrapolando os limites de atuação normativa do Estado-membro.

Além disso, ressalta que a matéria afronta o princípio da livre concorrência e da livre iniciativa, previstos no art. 170, *caput* e inciso IV, da Constituição Federal, ao restringir de forma genérica e desproporcional o uso isolado de determinada tecnologia para a formalização de contratos, mesmo nos casos em que haja segurança técnica, consentimento informado e registro auditável do ato.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



***Comissão de Constituição, Justiça e Redação***

Efetivamente, cabe a esta Comissão, nos termos do parágrafo único do art. 227 da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba), manifestar-se a respeito do voto quando este for, no todo ou em parte, fundado em constitucionalidade.

Nesse sentido, diante dos argumentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo, entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, o mesmo **APRESENTA** razão.

De fato, o regramento sobre validade, forma e manifestação de vontade nos contratos integra o campo do Direito Civil, de competência privativa da União (art. 22, I, CF).

Assim, a norma estadual, ao proibir determinado método de autenticação eletrônica (*selfie* facial) como forma exclusiva de reconhecimento de vontade contratual, **incide diretamente sobre o núcleo das relações civis de consumo**, matéria cuja disciplina compete à União.

Além disso, o art. 22, XXX, CF, com redação dada pela EC 115/2022, atribui à União competência privativa para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais, tema regido pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018).

Portanto, entendo que há vício formal de constitucionalidade por invasão de competência privativa da União, tanto em matéria civil quanto de proteção de dados.

O projeto, ao proibir o uso isolado de uma tecnologia (reconhecimento facial por *selfie*), ainda que com consentimento e mecanismos de segurança, restringe a liberdade contratual e o desenvolvimento tecnológico, sem base em estudo técnico ou análise de impacto regulatório.

Embora a intenção de proteção do consumidor seja legítima, a medida proposta não se mostra proporcional nem necessária, pois o ordenamento já



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

Assembleia Legislativa da Paraíba  
- Departamento das Comissões -

*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

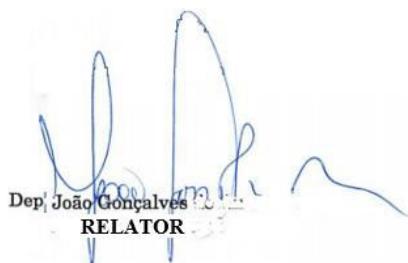
contém instrumentos adequados à tutela dos consumidores — notadamente o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) e a própria LGPD, que impõem deveres de transparência, segurança e consentimento para o uso de dados biométricos.

Desse modo, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total nº 240/2025.

É como voto.

Sala das Comissões, em 04 de novembro de 2025.

Dep. João Gonçalves  
**RELATOR**





ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

Assembleia Legislativa da Paraíba  
- Departamento das Comissões -

*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

**IV - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor(a) Relator(a), pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 240/2025.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de novembro de 2025.

Dep. João Gonçalves  
**PRESIDENTE**

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. WALLBER VIRGOLINO  
Membro

DEP. SILVIA BENJAMIN  
MEMBRO

DEP. JUTAY MENESES  
Membro

DEP. CHICO MENDES  
Membro

Taciano Diniz  
**DEP. TACIANO DINIZ**  
**MEMBRO**